

## PARECER JURÍDICO

AO

Departamento de Licitações

Município de Passagem Franca - Maranhão

Modalidade: Pregão eletrônico - processo

administrativo n.° 001.0702/2022

Interessada: Secretarias Municipais de Passagem

Franca/MA

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para atender as necessidades das secretarias do município.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.



É o que há de mais relevante para relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da proposta global pelo menor preço, objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei n° 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7°, §2° e seus incisos:

Art. 7°. As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seguência:

 $(\ldots)$ 

- § 2°. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento



das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade pregão eletrônico, destina-se também à compra de bens, serviços, materiais e alimentos, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2° LLC).

O Pregão eletrônico é uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet. Nesse sistema os recursos de criptografia e autenticação garante as condições necessárias de segurança em todas as etapas da licitação para os compradores.

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a



habilitação é antecipada para um momento início da licitação. anterior ao de idoneidade requisitos da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei Licitações е Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421)" (grifo nosso)

Assim, temos que o certame poderá gerado sob a modalidade pregão eletrônico para tomada de preço, garantindo assim agilidade ao processo licitatório, uma que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.



Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da de certame; as sanções para 0 inadimplemento; as condições de participação das forma de apresentação empresas е а propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das de preço; critérios de reajustes; e, propostas relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2° do art. 40 da Lei n° 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está emconsonância com a legislação que orienta matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do Lei n° 8.666/93, que assim dispõe: 55

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos
característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios



de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da
Administração, em caso de rescisão
administrativa prevista no art. 77 desta
Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

 $(\ldots)$ 

Nos contratos celebrados Administração Pública com pessoas físicas inclusive jurídicas, aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula declare competente o foro da sede Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15(quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2°, III da Lei n° 8.666/1993.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Passagem Franca (MA), 09 de fevereiro de 2022.

Rômulo Reis Porto OAB/MA n° 12.045-A